



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 10 / 09 / 2008  
Sérvio Siqueira  
Mat.: 51745

CC02/C01  
Fls. 125

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 13502.000626/2002-87  
**Recurso n°** 146.021 Voluntário  
**Matéria** PIS/Pasep - Compensação  
**Acórdão n°** 201-81.202  
**Sessão de** 06 de junho de 2008  
**Recorrente** PRONOR PETROQUÍMICA S/A  
**Recorrida** DRJ em Salvador - BA

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 06 / 09 / 2009  
Rubrica A

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Data do fato gerador: 30/09/2002

**PIS. COMPENSAÇÃO.**

Uma vez reconhecido o crédito tributário discutido em outro processo, há que se reconhecer a compensação, até o limite do crédito existente.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a ocorrência da decadência em relação às operações ocorridas até 30/09/98. O Conselheiro Gileno Gurjão Barreto declarou-se impedido de votar. Fez sustentação oral o advogado da recorrente, Dr. Peter Erik Kummer, OAB/DF 16134.

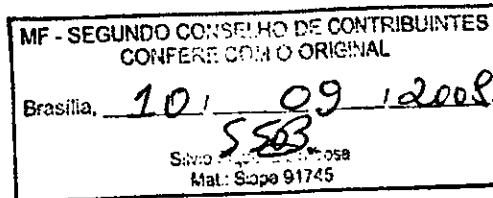
*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

*Maurício Taveira e Silva*  
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Ivan Allegretti (Suplente), José Antonio Francisco e Alexandre Gomes.



## Relatório

PRONOR PETROQUÍMICA S/A, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 72/83, contra o Acórdão nº 08.803, de 09/12/2005, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, fls. 62/66, que indeferiu solicitação de compensação, cujos créditos são objeto de análise no Processo nº 13502.000453/2002-05. A contribuinte protocolizou o pedido em 15/10/2002 (fl. 01v).

Conforme Parecer Seort nº 127/2005, de fls. 08/09, a DRF não homologou a compensação pleiteada à fl. 01, uma vez que os valores referentes ao crédito da interessada foram objeto de análise no Processo Administrativo nº 13502.000453/2002-05, que, através do Parecer nº 64/2005 do Seort, constatou a inexistência de saldo credor, pois efetuou o levantamento do alegado direito creditório sem adotar a semestralidade, concluindo ter havido recolhimento inferior ao devido.

Irresignada, em 15/06/2005, a interessada apresentou manifestação de inconformidade de fls. 14/22, com as seguintes alegações:

1. este Processo e o de nº 13502.000453/2002-05, que trata da restituição, devem ser analisados conjuntamente; e
2. há que ser reconhecida a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, III, do CTN, tornando nula a exigência deste processo, uma vez que não se pode efetuar a cobrança antes do término do processo administrativo, conforme preceitua o art. 48, § 3º, da IN SRF nº 460/2004.

Por fim, requereu o cancelamento do Parecer Seort e da Carta de Cobrança, bem como o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

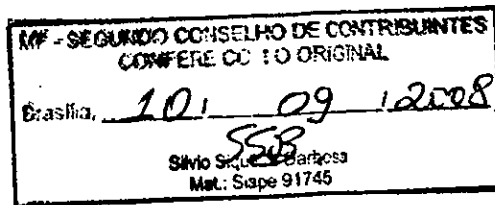
A DRJ indeferiu a solicitação, nos termos do relatório e voto, o qual conclui: *"Isto posto, voto pela improcedência da Manifestação de Inconformidade e pela não homologação da compensação pleiteada."*

Tempestivamente, em 20/07/2007, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 85/107, repisando seus argumentos de defesa, bem assim, anexou a este, às fls. 85/117, as razões apresentadas no Processo nº 13502.000453/2002-05, de modo a demonstrar a existência de créditos de PIS.

Alfim, requer a reunião dos processos ou o julgamento deste após aquele, no qual se discute o direito à restituição de créditos, dada a prejudicialidade existente.

É o Relatório.





## Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Conforme pode se verificar no sítio dos Conselhos, na internet ([www.conselhos.fazenda.gov.br](http://www.conselhos.fazenda.gov.br)), o Processo nº 13502.000453/2002-05, através do qual analisa-se o pedido de restituição, teve seu recurso voluntário parcialmente provido, nos seguintes termos: *"Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito à restituição em virtude da semestralidade do PIS."*

Assim, tendo sido apreciado e julgado o Processo nº 13502.000453/2002-05, não há porque juntá-los. Contudo, há que se dar provimento parcial nestes autos (Processo nº 13502.000626/2002-87), de modo que seja deferida a compensação efetuada, até o limite do crédito reconhecido no Processo nº 13502.000453/2002-05.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2008.

MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA